

PRODUTO 04: MODELAGEM JURÍDICA

ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS

Procedimento de Manifestação de Interesse
(PMI) n° 004/2023

Outubro de 2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. REQUISITOS DO EDITAL	4
3. REQUISITOS DO CONTRATO	6
4. REQUISITOS DA IN n° 5 do TCE-SC.....	12
5. REQUISITOS DA IN SAP/GAB n°04/2022.....	15

1. INTRODUÇÃO

Este documento tem como objetivo apresentar um relatório relacionando os produtos entregues com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Federal nº 8.987/1995, pela Instrução Normativa SAP.GAB nº 04/2022 e pela Instrução Normativa nº 22/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme solicitado no item 5.4.8.3 do Termo de Referência do PMI nº 004/2023.

O documento integra o Produto 4: Modelagem Jurídica, conforme previsão do Termo de Referência do “Procedimento de Manifestação de Interesse para elaboração de estudos de modelagem de engenharia e arquitetura, econômico-financeira e jurídica para a reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Germano Kurt Freissler, no Município de Joinville.”

2. REQUISITOS DO EDITAL

Lei 8.987/95		Documentação
Art. 18, I	o objeto, metas e prazo da concessão	Preâmbulo do Edital
Art. 18, II	a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço	Anexos do Contrato: Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária e Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho
Art. 18, III	os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;	Preâmbulo do Edital
Art. 18, IV	prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;	Edital, item 10
Art. 18, V	os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;	Edital, item 19
Art. 18, VI	as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;	Anexo do Edital - Plano de Negócios Referencial
Art. 18, VII	os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;	Minuta do Contrato,
Art. 18, VIII	os critérios de reajuste e revisão da tarifa;	Não aplicável
Art. 18, IX	os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;	Edital, item 4 e 21
Art. 18, X	a indicação dos bens reversíveis;	Minuta de Contrato, Capítulo XII
Art. 18, XI	as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;	Minuta de Contrato, Capítulo XII
Art. 18, XII	a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;	Não aplicável

Lei 8.987/95		Documentação
Art. 18, XIII	as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;	Edital, itens 9.3.4 e 9.3.5
Art. 18, XIV	nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;	Anexo III do Edital - Minuta de Contrato
Art. 18, XV	nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;	Anexo do Edital - Plano de Ocupação Referencial
Art. 18, XVI	nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.	Não aplicável

3. REQUISITOS DO CONTRATO

Lei 8.987/95		Lei 14.133/21		Documentação
Art. 23, I	ao objeto, à área e ao prazo da concessão;	Art. 92, I	o objeto e seus elementos característicos;	Minuta de Contrato, Cláusulas 5a e 7a; Anexo - Memorial Descritivo
Art. 23, II	ao modo, forma e condições de prestação do serviço;	Art. 92, III	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Anexo do Contrato III - Caderno de Encargos da Concessionária
Art. 23, III	aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;			Anexo V do Contrato - Sistema de Mensuração de Desempenho
Art. 23, IV	ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;	Art. 92, V	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Não aplicável
Art. 23, V	aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;	Art. 92, XIV	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Minuta de Contrato - Capítulo IV
Art. 23, VI	aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;			Minuta de Contrato - Cláusula 20a

Lei 8.987/95		Lei 14.133/21		Documentação
Art. 23, VII	à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;			Minuta de Contrato - Capítulo VIII
Art. 23, VIII	às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;	Art. 92, XIV	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Minuta de Contrato - Capítulo XIII
Art. 23, IX	aos casos de extinção da concessão;	Art. 92, XIX	os casos de extinção.	Minuta de Contrato - Capítulo XVI
Art. 23, X	aos bens reversíveis;			Minuta de Contrato - Capítulo XII
Art. 23, XI	aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;			Minuta de Contrato - subcláusulas 49.3 e 49.4
Art. 23, XII	às condições para prorrogação do contrato;			Minuta de Contrato - subcláusula 7.1
Art. 23, XIII	à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;			Minuta de Contrato - Cláusula 28a
Art. 23, XIV	à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;			Minuta de Contrato - Cláusula 28a

Lei 8.987/95		Lei 14.133/21		Documentação
Art. 23, XV	ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.	Art. 92, §1º	Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:	Minuta de Contrato - Cláusula 60a
Art. 23, parágrafo único, II	estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;	Art. 92, VIII	os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Minuta de Contrato - Cláusula 12a
Art. 23, parágrafo único, I	exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.	Art. 92, XII	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Minuta de Contrato - Capítulo XI
		Art. 92, II	a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Preâmbulo da Minuta de Contrato
		Art. 92, IV	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Minuta de Contrato - Cláusula 3a
		Art. 92, VI	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Não aplicável

Lei 8.987/95		Lei 14.133/21		Documentação
		Art. 92, VIII	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Não aplicável
		Art. 92, IX	a matriz de risco, quando for o caso;	Minuta de Contrato - Capítulo IX
		Art. 92, X	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não aplicável
		Art. 92, XI	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Minuta de Contrato - subcláusula 34.3
		Art. 92, XIII	o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Minuta de Contrato - Cláusula 37a
		Art. 92, XV	as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não aplicável
		Art. 92, XVI	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Minuta de Contrato - subcláusula 15.2.d

Lei 8.987/95		Lei 14.133/21		Documentação
		Art. 92, XVII	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Minuta de Contrato - subcláusula 15.2.bbb
		Art. 92, XVIII	o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Minuta de Contrato - Capítulo VIII
		Art. 92, §2º	De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.	Edital - item 30.9
		Art. 92, §3º	Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.	Anexo do Edital - GLOSSÁRIO. Ver definição de ÍNDICE DE REAJUSTE e DATA BASE DO CONTRATO

Lei 8.987/95		Lei 14.133/21		Documentação
		Art. 93	Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.	Minuta de Contrato - subcláusula 39.5.1
		Art. 94	A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;	Edital - item 30.8

4. REQUISITOS DA IN nº 5 do TCE-SC

Instrução Normativa nº 22/2015		Documentação
Art. 5º, I, a	relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer;	Produto 02 - Inventário das condições existentes
Art. 5º, I, b	parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum;	O relatório técnico pode ter como base o Produto 04.a - viabilidade jurídica. O parecer jurídico deverá ser exarado pelo órgão competente da Prefeitura de Joinville
Art. 5º, I, c	ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração dos estudos/projetos ou, no caso de PMI, a devida autorização ao parceiro privado para a realização dos estudos e projetos;	A ser providenciado pelo órgão competente da Prefeitura de Joinville
Art. 5º, I, d	relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação sob PPP ou Concessão Comum, em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 8.666/93;	Produto 05 - Relatório de Consolidação de Resultados
Art. 5º, I, e	relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, caso haja, vinculados ao objeto a ser licitado, com a discriminação dos custos correspondentes;	Produtos 02 a 05 do PMI
Art. 5º, I, f	relatório de avaliação preliminar do mercado, demonstrando capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;	A ser providenciado pelo órgão competente da Prefeitura de Joinville durante a Consulta Pública
Art. 5º, I, g	verificação da disponibilidade de recursos para implementação do projeto;	Não aplicável
Art. 5º, I, h	instituição do gestor da PPP ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e à contratação;	A ser providenciado pelo órgão competente da Prefeitura de Joinville
Art. 5º, II, a	projeção detalhada da demanda;	Produto 01.b - Estudos da demanda
Art. 5º, II, b	projeção de custo das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração;	Produto 03 - Estudos de CAPEX e OPEX

Instrução Normativa nº 22/2015		Documentação
Art. 5º, II, c	cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;	Não aplicável pois não serão necessárias desapropriações
Art. 5º, II, d	discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;	Produto 03 - Estudos de CAPEX e OPEX
Art. 5º, II, e	projeção das receitas operacionais;	Produto 03 - Estudos de viabilidade
Art. 5º, II, f	eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;	Produto 03 - Estudos de viabilidade
Art. 5º, II, g	documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;	Produto 03 - Estudos de viabilidade
Art. 5º, II, h	relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;	Produto 02 - Inventário das condições existentes
Art. 5º, II, i	tratamento de riscos, contendo: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;	Produto 04 - Matriz de riscos e minutas de instrumentos jurídicos (Minuta de Contrato e Anexo de Matriz de Riscos)
Art. 5º, II, j	critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;	Produto 04 - Sistema de mensuração de desempenho e minutas de instrumentos jurídicos (Sistema de mensuração de desempenho)
Art. 5º, II, k	explicitação da potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP ou Concessão Comum e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;	Produto 03 - Estudos de viabilidade

Instrução Normativa nº 22/2015		Documentação
Art. 5º, II, I	definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;	Produto 04 - Reequilíbrio econômico-financeiro e minutas de instrumentos jurídicos (Minuta de Contrato)
Art. 5º, II, m	minuta do edital e do respectivo contrato;	Produto 04 - minutas de instrumentos jurídicos
Art. 5º III	demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário	Não aplicável. Somente para PPPs.
Art. 5º, IV	demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c, da Lei (federal) n. 11.079, de 2004, do impacto da contratação	Não aplicável. Somente para PPPs.
Art. 5º, V	descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade	Não aplicável. Somente para PPPs.
Art. 5º, VI	normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;	Produto 04 - Verificador Independente e minutas de instrumentos jurídicos (Minuta de Contrato)
Art. 5º, VII	atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto.	A ser providenciado pelo órgão competente da Prefeitura de Joinville

5. REQUISITOS DA IN SAP/GAB nº04/2022

O edital foi elaborado considerando as diretrizes para licitação da Prefeitura de Joinville, já adaptado para a Nova Lei de Licitações e Contratos nº14.133/21 e a referente Instrução Normativa, com as adaptações cabíveis à natureza do contrato, de concessão comum.

O requisito do Programa de Integridade, constante no Art. 164 da IN SAP/GAB nº 04/2022, foi contemplado na cláusula 15.2 alínea “q” da minuta de Contrato.